




# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0333/2022-GPETV**

**PROCESSO N° : 2332/2019**   
**INTERESSADO : CÉLIO RENATO DA SILVEIRA E OUTROS**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO EM DESPESAS COM PESSOAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPIGÃO D'OESTE**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Versam os autos a respeito de Auditoria de Conformidade realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão D'Oeste, que fora convertida em Tomada de Contas Especial mediante a Decisão Monocrática DM/DDR 0021/2020-GCESS (ID 860730), a qual constatou possível dano ao erário referente a pagamentos de plantões extraordinários irregulares aos servidores públicos da aludida pasta municipal no montante inicial de R\$ 210.088,55.

Destaca-se que a Unidade Instrutiva se manifestou nos autos mediante os Relatórios Técnicos (ID 845260, 1174254 e 1262793).

Está inclusa nos autos a Decisão Monocrática DM/DDR 0021/2020-GCESS (ID 860730), a qual definiu a responsabilidade dos gestores envolvidos, conseqüentemente ofertando-os o contraditório.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Os responsáveis após serem regularmente notificados, apresentaram razões de justificas na seguinte ordem:

<b><i>Jurisdicionado</i></b>	<b><i>Localização da defesa</i></b>
Célio Renato da Silveira	ID 884528
Raymundo Nonato Almeida Júnior	ID 891486
Nilton Caetano de Souza	ID 976558, 976559, 976560, 976561, 976562, 976563, 976564, 976565, 976566, 976567, 976568, 976569, 976570, 976571, 976572, 976573, 976574, 976575, 976576, 976577, 976578, 976579, 976580, 976581, 976582, 976583, 976584, 976585, 976586, 976587, 976588, 976589, 976590 e 976591
Ronaldo Beserra da Silva	ID 976558, 976559, 976560, 976561, 976562, 976563, 976564, 976565, 976566, 976567, 976568, 976569, 976570, 976571, 976572, 976573, 976574, 976575, 976576, 976577, 976578, 976579, 976580, 976581, 976582, 976583, 976584, 976585, 976586, 976587,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

	976588, 976589, 976590 e 976591
Claudia Cristina dos Santos Raizer	ID 976558, 976559, 976560, 976561, 976562, 976563, 976564, 976565, 976566, 976567, 976568, 976569, 976570, 976571, 976572, 976573, 976574, 976575, 976576, 976577, 976578, 976579, 976580, 976581, 976582, 976583, 976584, 976585, 976586, 976587, 976588, 976589, 976590 e 976591
Denir Moreira da Silva Brune	ID 976558, 976559, 976560, 976561, 976562, 976563, 976564, 976565, 976566, 976567, 976568, 976569, 976570, 976571, 976572, 976573, 976574, 976575, 976576, 976577, 976578, 976579, 976580, 976581, 976582, 976583, 976584, 976585, 976586, 976587, 976588, 976589, 976590 e 976591
Eduardo Bezerra da Cruz	ID 976558, 976559, 976560, 976561, 976562, 976563, 976564, 976565, 976566, 976567, 976568, 976569,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

	976570, 976571, 976572, 976573, 976574, 976575, 976576, 976577, 976578, 976579, 976580, 976581, 976582, 976583, 976584, 976585, 976586, 976587, 976588, 976589, 976590 e 976591
João Luiz Sales	ID 976558, 976559, 976560, 976561, 976562, 976563, 976564, 976565, 976566, 976567, 976568, 976569, 976570, 976571, 976572, 976573, 976574, 976575, 976576, 976577, 976578, 976579, 976580, 976581, 976582, 976583, 976584, 976585, 976586, 976587, 976588, 976589, 976590 e 976591
Jonatan Strapasson Peres	ID 976558, 976559, 976560, 976561, 976562, 976563, 976564, 976565, 976566, 976567, 976568, 976569, 976570, 976571, 976572, 976573, 976574, 976575, 976576, 976577, 976578, 976579, 976580, 976581, 976582, 976583, 976584, 976585, 976586, 976587,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

	976588, 976589, 976590 e 976591, 1194474, 1194475, 1194476, 1194477, 1194478, 1194479, 1194480, 1194481, 1194482, 1194483, 1194484, 1194485, 1194486, 1194487, 1194488 e 1194489
José Geltrude Valério da Silva Souza	ID 976558, 976559, 976560, 976561, 976562, 976563, 976564, 976565, 976566, 976567, 976568, 976569, 976570, 976571, 976572, 976573, 976574, 976575, 976576, 976577, 976578, 976579, 976580, 976581, 976582, 976583, 976584, 976585, 976586, 976587, 976588, 976589, 976590 e 976591
Laura Guedes Bezerra	ID 976558, 976559, 976560, 976561, 976562, 976563, 976564, 976565, 976566, 976567, 976568, 976569, 976570, 976571, 976572, 976573, 976574, 976575, 976576, 976577, 976578, 976579, 976580, 976581, 976582, 976583, 976584, 976585, 976586, 976587, 976588, 976589, 976590 e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

	976591
Osmarlei Sgamatti de Jesus	ID 976558, 976559, 976560, 976561, 976562, 976563, 976564, 976565, 976566, 976567, 976568, 976569, 976570, 976571, 976572, 976573, 976574, 976575, 976576, 976577, 976578, 976579, 976580, 976581, 976582, 976583, 976584, 976585, 976586, 976587, 976588, 976589, 976590 e 976591
Walter Gonçalves Lara	ID 976558, 976559, 976560, 976561, 976562, 976563, 976564, 976565, 976566, 976567, 976568, 976569, 976570, 976571, 976572, 976573, 976574, 976575, 976576, 976577, 976578, 976579, 976580, 976581, 976582, 976583, 976584, 976585, 976586, 976587, 976588, 976589, 976590 e 976591
Edna Amorim de Souza Schutz	ID 976558, 976559, 976560, 976561, 976562, 976563, 976564, 976565, 976566, 976567, 976568, 976569, 976570, 976571, 976572,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

	976573, 976574, 976575, 976576, 976577, 976578, 976579, 976580, 976581, 976582, 976583, 976584, 976585, 976586, 976587, 976588, 976589, 976590 e 976591
Mara Lúcia Kischener	ID 976558, 976559, 976560, 976561, 976562, 976563, 976564, 976565, 976566, 976567, 976568, 976569, 976570, 976571, 976572, 976573, 976574, 976575, 976576, 976577, 976578, 976579, 976580, 976581, 976582, 976583, 976584, 976585, 976586, 976587, 976588, 976589, 976590 e 976591
Loici Ana Giancesini Giacomolli	ID 976558, 976559, 976560, 976561, 976562, 976563, 976564, 976565, 976566, 976567, 976568, 976569, 976570, 976571, 976572, 976573, 976574, 976575, 976576, 976577, 976578, 976579, 976580, 976581, 976582, 976583, 976584, 976585, 976586, 976587, 976588, 976589, 976590 e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

	976591
Elifran da Costa Farias	ID 976558, 976559, 976560, 976561, 976562, 976563, 976564, 976565, 976566, 976567, 976568, 976569, 976570, 976571, 976572, 976573, 976574, 976575, 976576, 976577, 976578, 976579, 976580, 976581, 976582, 976583, 976584, 976585, 976586, 976587, 976588, 976589, 976590 e 976591
Ivani Lourdes Conte	ID 976558, 976559, 976560, 976561, 976562, 976563, 976564, 976565, 976566, 976567, 976568, 976569, 976570, 976571, 976572, 976573, 976574, 976575, 976576, 976577, 976578, 976579, 976580, 976581, 976582, 976583, 976584, 976585, 976586, 976587, 976588, 976589, 976590 e 976591
Zilda Jucilane Bordinhão	ID 1080057, 1080058, 1080382 e 1080383
Kedson Abreu Souza	ID 1085613, 1085614, 1085615, 1085616, 1085617, 1085618, 1085619, 1085620,





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

	1085621, 1085622, 1085623, 1085625, 1085626, 1085627, 1085628, 1085629, 1085630, 1085631, 1085632, 1085633, 1085634 e 1085635
--	---

Posteriormente ao derradeiro exame técnico, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o necessário a relatar.

Inicialmente ressalte-se que o posicionamento deste *Parquet* de Contas é pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, haja vista estarem devidamente configuradas parte das irregularidades apontadas na Decisão de Definição de Responsabilidade (ID 860730).

Importa contextualizar que a auditoria de conformidade realizada objetivou a avaliação da prestação dos serviços médicos nas unidades de saúde do município de Espigão D'Oeste, uma vez ter sido identificada quantidade excessiva de pagamento de plantões extraordinários com valores expressivos, sem qualquer razoabilidade a esta categoria profissional. A fiscalização restringiu-se ao exame do cumprimento da jornada de trabalho de 05 (cinco) médicos.

Consoante retratou a Unidade Técnica (ID 1174254):

*"Após realizar levantamento de dados gerenciais das unidades de saúde, vistoria in loco e análises efetuadas com base em provas produzidas no âmbito de inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*do Estado, a comissão de auditoria identificou pagamentos de plantões extraordinários e ordinários sem a efetiva prestação de serviços médicos, dada a incompatibilidade, parcial e total, das jornadas de trabalho; concessão de plantões extraordinários como forma de complementação da remuneração, atuação negligente da Controladoria Geral do Município e ausência de fiscalização dos serviços nas unidades hospitalares do município, conforme relatório técnico preliminar (ID 845260)“.*

Nessa esteira, vale trazer à baila os **argumentos de defesa** apresentado pelos agentes públicos responsáveis, tendo em vista que àqueles foram sinteticamente condensados pela Unidade Técnica mediante o Relatório Técnico (ID 1174254):

*“[...] Defesa [...] dos senhores Nilton Caetano de Souza - Prefeito, Célio Renato da Silveira - Prefeito, Ronaldo Beserra da Silva - Controlador-Geral, Ivani Lourdes Conte, Cláudia Cristina dos Santos Raizer, Jonatan Strapasson Peres, João Luiz Sales, Osmarlei Sgamatti de Jesus, Denir Moreira da Silva Brune - Diretores Clínicos, José Geltrude Valério da Silva Souza, Mara Lúcia Kischener, Loici Ana Giancesini Giacomolli, Eduardo Bezerra da Cruz, Edna Amorim de Souza Schutz, Laura Guedes Bezerra, Walter Gonçalves Lara - Secretários Municipais de Saúde, Elifran da Costa Farias - Médico [...]. Os responsáveis ofereceram defesa em conjunto. Após a exposição do resumo do relatório de auditoria, passaram a apresentar suas alegações em face das irregularidades imputadas. 12. Inicialmente, explicaram que o controle interno se manifestou sobre os plantões extraordinários quando provocado pelos gestores. Nos demais casos, os pedidos não foram encaminhados ao órgão, mas diretamente ao setor de recursos humanos. 13. Mencionaram que o controle*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*interno apontou irregularidades indicando as providências a serem adotadas pela administração e que houve manifestação contrária aos pagamentos de plantões extraordinários em razão do não atendimento das recomendações propostas. 14. Ressaltaram que a estrutura do controle interno é pequena, não possuindo condições para realizar fiscalizações rotineiras nas diversas secretarias municipais, e que mesmo diante das dificuldades estruturais nunca deixou de exercer suas atribuições. 15. Informaram que após o último concurso público o município realizou nomeação para o cargo efetivo de controlador interno, e que foi realizada auditoria interna acerca do aprimoramento dos controles de frequência no Hospital Municipal, em atendimento à Decisão Monocrática n. 0114/2020/GCESS. 16. Mencionaram que os pareceres do controle interno foram apresentados em word porque o município não possuía sistema de assinatura eletrônica, mas que não foram aceitos pela comissão de auditoria. 17. Alegaram que os documentos de liquidação de despesas não foram juntados aos processos de pagamentos devido ao seu grande volume, sendo arquivados no setor de recursos humanos. 18. Informaram que desde agosto de 2019 a administração municipal utiliza novo sistema de autuação dos processos de pagamento, e que em setembro de 2020 foi adotado o sistema processual eletrônico. 19. Sustentam que os plantões foram autorizados para atender a demanda do Hospital Municipal pela insuficiência de pessoal e que nenhum servidor recebeu plantões sem exercer suas atividades. 20. Disseram que a declaração da servidora Núbia Zimermon foi desvirtuada pela comissão de auditoria, pois ela afirmou que solicitava os plantões por causa da defasagem do quadro efetivo da administração, assim como também declarou a servidora Acrescia Aparecida Vial Informaram que o Ministério Público Estadual*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

arquivou os procedimentos instaurados para apuração dos plantões extraordinários no Hospital Municipal de Espigão do Oeste, pois não restou evidenciada ausência de prestação dos serviços. 22. Argumentaram que os livros existentes no Hospital Municipal comprovam de forma clara que os serviços médicos foram prestados, pois neles constam nome do paciente, data, hora, tipo de procedimento e nome do médico. 23. Alegaram que a comissão não confrontou as informações dos controles do hospital com prontuários médicos, fichas de internação e outros documentos, e que alguns pagamentos foram feitos a título de sobreaviso. 24. Informaram que os médicos João Luiz Sales, Jonathan Strapasson Peres e Raymundo Nonato Almeida Júnior firmaram acordo com o Ministério Público do Estado em que se comprometeram a ressarcir o município. Acrescentaram que o Senhor Elifran da Costa Farias não aceitou realizar o acordo, razão pela qual se ajuizou ação civil pública que está tramitando no Judiciário. 25. A defesa ainda requereu que se aguardasse a análise da documentação da defesa, para somente após decidir sobre a necessidade de instauração da TCE, considerando a existência de documentos que comprovam a prestação dos serviços dos servidores não pertencentes à área da saúde, bem como o arquivamento dos inquéritos civis pelo MPE. 26. Nesse caso, observaram que com relação aos médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem existe a comprovação dos serviços por meio de prontuários médicos, fichas de atendimento, ficha de encaminhamento médico, mas que pelo fato de serem documentos confidenciais do paciente e dos profissionais da saúde não podem ser disponibilizados. 27. Também trouxeram aos autos folhas de ponto e declaração do Hospital Municipal, afirmando que esses documentos contêm informações que atestam a veracidade dos serviços médicos prestados.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

28. Informaram que o município realizou concurso público em 2015/2016 e processo seletivo para contratação temporária, entretanto, não há interessados ou os aprovados ficam pouco tempo no cargo [...]. **Raymundo Nonato Almeida Júnior - Médico ortopedista** [...]. Em sua defesa, o responsável informou que celebrou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Estado, em que se obrigou a devolver ao erário municipal o valor de R\$ 98.894,27, e multa civil de R\$ 49.447,13, no prazo de 60 (sessenta) meses, tendo já efetuado 12 (doze) parcelas. [...] **Kedson Abreu Souza - Médico** [...]. O responsável afirmou em sua defesa que exerceu a função de médico-cirurgião no Hospital Municipal no período de 22.02.2016 a 10.01.2020, e que realizou apenas 03 (três) plantões extraordinários em razão da falta de médicos, quantidade esta que não pode ser considerada excessiva. 31. Alegou que não há demonstração nos autos de que tenha acumulado cargos com incompatibilidade de horários ou que tenha auferido renda sem ter trabalhado, e que a possibilidade de troca de plantões e compensação de faltas não foi investigada na auditoria. 32. Argumentou que a matéria em exame já está sendo discutida na ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado (processo n.7002819-45.2018.8.22.0008) que tramita na 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste. 33. Alegou que não houve comprovação do prejuízo ao erário, existindo apenas questões formais, pois o relatório inicial deixa claro que os serviços foram prestados e que apenas supõe a incompatibilidade de horários. 34. Mencionou o processo n. 3297/18 deste Tribunal que tratava da mesma questão destes autos envolvendo o responsável, o qual foi arquivado em razão do valor inexpressivo do dano. 35. Asseverou que os fatos descritos no



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*relatório de auditoria não configuram ato de improbidade administrativa, pois não há prova da existência de dolo ou de qualquer ato desonesto de sua parte ou, ainda, da ocorrência de dano ao erário, sendo incabível qualquer restituição de valores. 36. Requer a extinção e arquivamento do processo, e que seja revisada e revogada a determinação de instauração da TCE, ou, alternativamente, que se aguarde a análise dos autos para somente após decidir sobre a abertura da tomada de contas especial [...]. **Zilda Jucilane Bordinhão - Secretária Municipal de Saúde** [...]. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, afirmando que no período que ocupou o cargo de secretária da saúde (janeiro a maio de 2017) não autorizou e nem solicitou pagamento de plantões extraordinários. 38. Argumentou que não pode ser obrigada a reparar o dano ao erário porque não agiu com dolo ou culpa e que não teve tempo suficiente para aferir discrepâncias entre os plantões extraordinários e a demanda pelos serviços na unidade mista. 39. No mérito, novamente alegou que não há demonstração de que tenha solicitado plantões extraordinários de médicos e servidores, razão porque não pode ser responsabilizada. Afirma que no documento de ID 842661 não consta nenhuma documentação emitida pela responsável solicitando os plantões extras. Também mencionou que a própria justificativa referente ao médico João Luiz Sales emitida em 24.1.2018 (ID 842664), comprova a ausência de sua conduta, pois já não ocupava o cargo de secretária da saúde. Argumentou que quando assumiu a secretaria de saúde já existia uma escala de plantões predeterminados desde o ano anterior e que o pagamento desses valores somente foi realizado após a sua exoneração. 41. Por fim, argumentou que não há comprovação da prática de ato de improbidade administrativa [...]"*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em continuidade, ao analisar as responsabilidades de todos os envolvidos no dano ao erário detectado, a Unidade Técnica optou por segregar a análise pelos cargos públicos que eram exercidos pelos responsáveis na época dos fatos, isto é, foram analisados os fatos imputados aos Diretores do Departamento Administrativo Hospitalar; ao Controlador-Geral do Município; aos Secretários Municipais de Saúde; e aos Prefeitos do Município de Espigão D'Oeste.

Assim sendo, quanto a responsabilidade solidária atribuída aos Diretores do Departamento Administrativo Hospitalar, em outras palavras, aos senhores **Jonatan Strapasson Peres, Cláudia Cristina dos Santos Raizer, Osmarlei Sgamatti de Jesus, João Luiz Sales, Denir Moreira da Silva Brune, Loici Ana Giancesini Giacomolli, Ivani Lourdes Conte e Rafael Tavares Novaes**, esta deve ser mantida pelos argumentos a seguir desenvolvidos.

Consoante consta no Relatório Preliminar de Auditoria (ID 845260), os senhores **Jonatan Strapasson Peres, Cláudia Cristina dos Santos Raizer, Osmarlei Sgamatti de Jesus, João Luiz Sales, Denir Moreira da Silva Brune, Loici Ana Giancesini Giacomolli, Ivani Lourdes Conte e Rafael Tavares Novaes** eram responsáveis pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos médicos e pelo controle das escalas de plantões, atestando o cumprimento da carga horária mediante subscrição das folhas de ponto. Além disso, também solicitavam o pagamento de plantões extraordinários, por possuem participação direta no dano ao erário detectado pela Equipe de Auditoria.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Neste contexto, as provas são sólidas para apontar a responsabilização dos senhores **Jonatan Strapasson Peres, Cláudia Cristina dos Santos Raizer, Osmarlei Sgamatti de Jesus, João Luiz Sales, Denir Moreira da Silva Brune, Loici Ana Giancesini Giacomolli, Ivani Lourdes Conte e Rafael Tavares Novaes**, já que deveriam fiscalizar as irregularidades detectadas e saneá-las, bem como comunicar à autoridade superior a fim de apurar a responsabilidade daqueles que se locupletaram dos numerários públicos.

É cristalino o descumprimento da carga horária pelos profissionais, conforme pode ser verificado pelo confronto de registros públicos e privados, como também da minuciosa análise das folhas de frequência, escalas de plantão, livros de ocorrências e de procedimentos médicos.

Nesta conjectura, restou comprovado que os médicos que possuíam vínculo com a Secretaria de Saúde do Município de Espigão D'Oeste cumpriam plantões extraordinários nos mesmos dias e horários que cumpriam plantões ordinários na rede privada de saúde, caracterizando a sobreposição de jornada e resultando em prejuízo ao erário bem como à população local com a deficiência e a própria ausência dos serviços de saúde que deveriam ser prestados.

Consoante retratou a Unidade Técnica (ID 1174254):

*"[...] Também ocorreu sobreposição total e parcial de jornadas com outras desempenhadas em hospital privado do município (Hospital e Maternidade Santa Cecília) e em hospitais públicos (Rolim de Moura, Cacoal e Vilhena). 51. Outra situação detectada foi a prestação*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*de serviços pelos médicos em hospital particular e de outros municípios durante o período que estavam de plantão no hospital municipal de Espigão do Oeste. 52. Assim, temos que restou devidamente demonstrada a ausência de efetiva fiscalização e controle por parte dos diretores clínicos que eram responsáveis pela supervisão das atividades desempenhadas pelos médicos, pois deixaram de controlar as escalas de plantões e jornadas de trabalho (ordinárias e extraordinárias), atestando como efetivamente cumprida a carga horária dos profissionais, conforme folhas de frequência das unidades de saúde por eles assinadas, ensejando, dessa maneira, o pagamento indevido gerador do dano. 53. Assim, entende-se que tal omissão quanto ao dever de fiscalização e controle da execução dos serviços desempenhados pelos médicos não pode passar incólume por caracterizar conduta altamente reprovável. 54. Por tal razão, temos que deverá ser mantida a responsabilidade imputada aos referidos agentes [...]”.*

Portanto, há inúmeros elementos probatórios para apontar que não havia controle e fiscalização nos plantões extraordinários que eram realizados no âmbito do município de Espigão D'Oeste, assim devem ser mantida incólume a responsabilização dos senhores **Jonatan Strapasson Peres, Cláudia Cristina dos Santos Raizer, Osmarlei Sgamatti de Jesus, João Luiz Sales, Denir Moreira da Silva Brune, Loici Ana Giancesini Giacomolli, Ivani Lourdes Conte e Rafael Tavares Novaes**, e conseqüentemente imputando-os débito pelo desfalque realizado no Tesouro Municipal, bem como a pena pecuniária insculpida no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Neste passo, a respeito da responsabilização do Controlador-Geral do Município, isto é, o senhor **Ronaldo Beserra da Silva**, consta em seu desfavor possível atuação negligente como agente responsável pelo Órgão de Controle do Executivo Municipal.

Consoante retratou a Equipe de Auditoria no seu Relatório Preliminar (ID 845260) e reafirmado no Relatório Técnico (ID 1174254):

*"De acordo com o relatório de auditoria, no período de 2015 a 2019, o órgão do controle interno se manifestou apenas uma vez sobre pagamento de plantões extraordinários por meio de um parecer exarado em 2017, referente ao mês de janeiro, sem apresentar informações gerenciais concretas a respeito da despesa (p. ID 842847). Além disso, constatou que nesse mesmo período não havia pronunciamentos do órgão sobre o processamento da folha de pagamento da secretaria de saúde do município (p. 5865 do ID 845260). 57. Também apontou a auditoria que não foram realizados levantamentos, ainda que de forma amostral, para atestar a efetividade dos controles existentes, mediante confronto das folhas de ponto, escalas de plantões, livros de ocorrências, fichas financeiras e demais registros (v. p. 5865 do ID 845260)".*

Neste ponto, o Parquet Especial diverge do posicionamento encampado pela Unidade Técnica, haja vista, entender que o Controlador-Geral possui conhecimento técnico necessário para exercer as atividades de controle interno, como a realização de auditorias, emissão de pareceres,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

expedir recomendações ao Chefe do Poder Executivo para evitar despesas que possam gerar dano ao erário, bem como exercer o dever de comunicar o Órgão de Controle Externo sobre irregularidades que tomou ou deveria tomar conhecimento (art. 74, §1º, da CF).

Neste sentido forçoso é destacar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

**RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO. REJEIÇÃO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. FASE RECURSAL, INADMISSÃO. CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. PRESUNÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. DOSIMETRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARTIGO 22 DA LINDB. PARCIAL PROVIMENTO.**

[...] A emissão de relatório, de parecer e de certificado de regularidade, com ressalvas, das contas públicas, por parte do responsável pelo Controle Interno, estando presentes irregularidades que as reprovem, tais como o desequilíbrio das contas públicas, consubstanciado nos déficits financeiro e orçamentário, enseja aplicação de multa aos responsáveis. O detentor do cargo de Controlador-Geral do Município é, presumidamente, possuidor dos conhecimentos técnicos para confeccionar o relatório, o certificado e o parecer de auditoria anual das contas prestadas pelo Prefeito Municipal. Assim, em regra, é inviável a utilização do argumento de ausência de capacitação e/ou de conhecimento para proceder tal análise técnica, por constituir ônus decorrente do próprio cargo público. As dosimetrias das sanções aplicadas pelos Tribunais



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de Contas devem ser balizadas pelas vetoriais - circunstâncias jurídicas -, inseridas no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, isto é, "na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente". Havendo circunstâncias jurídicas favoráveis e inexistindo vetoriais desfavoráveis ao jurisdicionado, a medida que se impõe é a aplicação da sanção pecuniária no patamar mínimo legal, consoante quadro normativo preconizado no artigo 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 103, inciso II, do RI-TCE/RO c/c artigo 1º da Portaria n. 1.162/2012-TCE/RO c/c o artigo 22 da LINDB. Dá-se parcial provimento ao recurso, na hipótese em que houver o afastamento parcial da responsabilidade declarada no acórdão originário, reduzindo, por conseguinte, a multa pecuniária aplicada ao jurisdicionado, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 103, inciso II, do RI-TCE/RO c/c artigo 1º da Portaria n. 1.162/2012-TCE/RO c/c o artigo 22 da LINDB. Recurso de Pedido de Reexame conhecido, para, no mérito, dar parcial provimento. (TCE/RO. Plenário. Acórdão n. 0048/2020. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 20.05.2020).

Desta maneira, as condutas imputadas ao senhor **Ronaldo Beserra da Silva**, na figura de Controlador-Geral do Município, concorreram consideravelmente para a ocorrência do dano ao erário apurado nos autos, já que pelo teor do art. 77, da Lei Federal n. 4.320/64, o controle das despesas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

orçamentárias será realizado de modo prévio, concomitante e subsequente, resultando na falha da liquidação de despesa (violação ao art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64) quando do pagamento por plantões não realizados.

Assim sendo deve ser mantida a responsabilidade do senhor **Ronaldo Beserra da Silva**, na figura de Controlador-Geral do Município, com a respectiva imputação de débito e aplicação de multa.

Em continuidade, passa-se à análise da responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde, melhor dizendo, dos senhores **Laura Guedes Bezerra, Edna Amorim de Souza Shutz, Mara Lúcia Kischener, Loici Ana Giancesini Giacomolli, Eduardo Bezerra da Cruz, Zilda Jucilane Bordinhão e José Geltrude Valério da Silva Souza**.

Fundamentou-se a responsabilização dos Secretários Municipais de Saúde, pelo fato de solicitarem o pagamento pelos plantões extraordinários que não foram efetivamente prestados, já que fora constada a incompatibilidade parcial e total da carga horária dos médicos que deveriam realizar os aludidos plantões.

Neste contexto, não se vislumbrou nos autos elementos que pudesse comprovar que os referidos gestores possuísem a incumbência de exercer controle específico sobre a jornada de trabalho executada pelos médicos contratados, por logo depreende-se a ausência do nexos de causalidade entre a conduta dos gestores e o resultado dano ao erário, por logo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

devem ser afastadas as imputações aos citados agentes públicos.

Em sequência, aborda-se a responsabilização dos Prefeitos de Espigão D'Oeste, isto é, os senhores **Célio Renato da Silveira** e **Nilton Caetano de Souza**.

Foi constatado pela Equipe de Auditoria que os prefeitos teriam agido de forma dolosa porque tinham conhecimento de que os plantões extraordinários não eram cumpridos e que apenas tinham o propósito de aumentar a remuneração dos servidores da saúde (médicos, enfermeiros, auxiliares etc), conforme um acordo supostamente existente na administração (ID 845260).

Muito embora os Chefes do Executivo Municipal tivessem conhecimento da problemática que envolvia a ausência de médicos para realizar plantões nas unidades de saúde da municipalidade, não possuíam a competência de exercer controle efetivo sobre a execução da jornada de trabalho, mas tão somente pela autorização da emissão da ordem bancária para pagamento.

Segundo a Unidade Técnica (ID 1174254):

*"[...] vê-se que os diretores clínicos eram os responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da jornada de trabalho dos médicos. Assim, participavam da liquidação da despesa atestando que houve o cumprimento da carga horária mediante subscrição das folhas de ponto, permitindo dessa forma que os ordenadores de despesa autorizassem o devido pagamento. 82. Dessa forma, temos que a*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*responsabilidade pelo pagamento dos plantões médicos não executados, mas que foram atestados pelos diretores, deverá recair sobre estes agentes que tinham a obrigação de fiscalizar o cumprimento das jornadas de trabalho e atestar o cumprimento da carga horária, e não sobre os prefeitos que ordenaram o pagamento. 83. Isto porque não se poderia exigir dos prefeitos que realizassem o acompanhamento da execução dos trabalhos desempenhados pelos médicos, verificando as escalas de plantões estabelecidas a fim de constatar as sobreposições de horários existentes ou divergências nos registros. Por isso, a responsabilidade pelas falhas e omissões na fiscalização deve ser imputada àqueles que praticaram diretamente os atos para constatação da regular prestação dos serviços [...]”.*

Por tais razões, concorda-se com a Unidade Técnica para afastar a responsabilidades dos Prefeitos Municipais.

Em continuação, a respeito da responsabilização dos médicos, quais sejam, os senhores **Elifran da Costa Farias, João Luiz Sales, Jonatan Strapasson Peres, Kedson Abreu Souza e Raymundo Nonato Almeida Júnior.**

A respeito do tema a Unidade Técnica se pronunciou (ID 1174254):

*“Quanto ao Senhor Elifran da Costa Farias, a comissão de auditoria verificou a incompatibilidade de horários da sua jornada de trabalho com as atividades desempenhadas por ele no Hospital e Maternidade Santa Cecília da rede particular. Além disso, verificou-se que no âmbito do município ocorreram plantões ordinários concomitantemente com plantões*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*extraordinários, ocasionando sobreposição total das cargas horárias, tendo o referido servidor recebido os valores de ambos os plantões. De acordo com a apuração, o valor do dano causado aos cofres públicos foi de R\$ 144.185,01. 88. Em relação ao médico João Luiz Sales constatou-se que realizava plantões no Hospital Municipal de Espigão do Oeste, como também no município de Cacoal, com sobreposição de horários no início ou no término da jornada de trabalho. A comissão verificou sobreposição integral das cargas horárias de plantões extraordinários e normais estabelecidos no município tendo recebido por plantões não trabalhados. Nesse caso, as irregularidades constatadas causaram aos cofres públicos um dano no valor de R\$ 11.165,43. Sobre o Senhor Jonatan Strapasson Peres, verificou-se incompatibilidade de horários da sua jornada de trabalho no município de Espigão do Oeste com carga horária desempenhada também no município de Rolim de Moura. Além disso, houve casos de sobreposição total de horários dos plantões extraordinários e ordinários realizados no município. Aqui, o valor do dano verificado foi de R\$ 45.162,23. 90. Quanto a Kedson Abreu Souza, verificou-se a incompatibilidade da sua carga horária com as funções desempenhadas no município de Vilhena, provocando dessa maneira dano no valor de R\$ 2.450,40, decorrente da sobreposição de horários (total e parcial). 91. Por fim, a respeito do Senhor Raymundo Nonato Almeida Júnior, constatou-se a incompatibilidade de horários da sua jornada de trabalho com o exercício das mesmas funções desempenhadas no município de Cacoal, com sobreposição total e parcial de horários, redundando em prejuízo ao erário no valor de R\$ 7.125,45. 92. De acordo com a defesa, em relação a João Luiz Sales, Jonathan Strapasson Peres e Raymundo Nonato Almeida Júnior, já teria sido firmado acordo no âmbito dos*





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público do Estado para apuração de irregularidades dos plantões extraordinários no Hospital de Espigão do Oeste, comprometendo-se os responsáveis a devolver ao município os valores recebidos indevidamente. 93. Entretanto, somente veio aos autos documentação comprobatória do termo de ajustamento de conduta celebrado com o MPE do Senhor Raymundo Nonato Almeida Júnior, por meio do qual se obrigou a restituir ao erário municipal o valor de R\$ 98.894,27, e ao pagamento de multa civil de R\$ 49.447,13, no prazo de 60 (sessenta) meses. De acordo com a documentação trazida aos autos, o responsável já efetuou o pagamento de 12 (doze) parcelas, conforme Documento n. 02883/20 (ID 891486). Assim, considerando os termos do acordo extrajudicial celebrado com o Ministério Público do Estado de Rondônia, para restituir os valores recebidos indevidamente decorrentes da incompatibilidade de horários (parcial e total) e não cumprimento de plantões ordinários, no período de 2016 a 2018, temos que deverá ser afastada a imputação do dano apurado neste processo em relação ao responsável. De observar que no período auditado (2015 a 2019) foram verificados pagamentos indevidos somente nos exercícios de 2016 a 2018. 95. Quanto a João Luiz Sales e Jonathan Strapasson Peres registre-se que a despeito das alegações apresentadas, não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios dos acordos extrajudiciais entabulados pelos responsáveis, pelo que a imputação do dano não poderá ser excluída. Os Senhores Elifran da Costa Farias e Kedson Abreu Souza alegaram que os fatos que constituem objeto deste processo já estão sendo apurados na ação civil pública proposta pelo MPE. Acrescentaram que os controles existentes no hospital do município comprovam que os serviços médicos foram prestados e*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*que a comissão de auditoria não confrontou as informações com prontuários médicos e fichas de internação, além de não ter verificado pagamento de plantões a título de sobreaviso. 98. Primeiramente, deve ser destacado que as instâncias civil e administrativa não se confundem, de maneira que a existência de ação civil pública não impede a fiscalização do Tribunal de Contas para a apuração dos mesmos fatos, consoante remansosa jurisprudência do STF e Tribunal de Contas da União. 99. Por outro lado, a alegação de que a prestação dos serviços médicos estaria devidamente comprovada por meio dos documentos existentes nos autos, os quais não teriam sido adequadamente examinados pela comissão de auditoria, não pode ser acolhida porque os responsáveis não buscaram descaracterizar as irregularidades levantadas na auditoria quanto ao descumprimento das jornadas de trabalho dos defendentes que motivaram suas citações. Apenas apresentaram alegações desacompanhadas de provas, as quais não são suficientes para afastar a responsabilidade [...]”.*

Como visto no trecho do Relatório Técnico acima reproduzido, alguns agentes públicos responsáveis trouxeram aos autos elementos probatórios que demonstram um acordo extrajudicial entabulado com Ministério Público do Estado (Termo de Ajustamento de Conduta) com viés de reparar o dano ao erário detectados.

Vale salientar que no ordenamento jurídico brasileiro vige a independência das instancias, isto é, há a possibilidade de ter vários pronunciamentos sobre um mesmo fato em esferas distintas (cível, penal,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

administrativa/disciplinar) sem caracterizar dupla penalidade (*bis in idem*).

Neste sentido é a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União:

A EXISTÊNCIA DE PROCESSOS NO PODER JUDICIÁRIO E NO TCU COM IDÊNTICO OBJETO NÃO CARACTERIZA REPETIÇÃO DE SANÇÃO SOBRE MESMO FATO (BIS IN IDEM) NEM LITISPENDÊNCIA. NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO VIGORA O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS, EM RAZÃO DO QUAL PODEM OCORRER CONDENAÇÕES SIMULTÂNEAS NAS DIFERENTES ESFERAS JURÍDICAS. O RECOLHIMENTO DO DÉBITO, EM UM OU OUTRO PROCESSO, SERVE PARA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO E SANA A DÍVIDA.

(TCU. Primeira Câmara. Acórdão n. 2006/2013. Rel. Min. Ana Arraes, j. 09.04.2013).

Desta maneira, a imputação de débito ao senhor **Raymundo Nonato Almeida Júnior** deverá ser afastada, tendo em vista o Termo de Ajustamento de Conduta entabulado com o Ministério Público do Estado - MP/RO.

Quanto aos documentos trazidos posteriormente pelo responsável **Jonatan Strapasson Peres**, que igualmente demonstraram a submissão do responsável ao Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo MP/RO, verificou-se que o valor a ser recolhido pelo interessado no âmbito extrajudicial é menor que o apurado pela Corte de Contas Estadual.

Deste modo, pronunciou-se a Unidade Técnica (ID 1262793):



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"Consta nos documentos apresentados cópia do acordo extrajudicial firmado por ele junto ao MPRO, parquetweb n. 2018001010061853 (ID 1194475 a 1194480), no qual houve o reconhecimento pelo Senhor Jonatan Strapasson Peres do acúmulo irregular de cargos públicos e privados, relacionados a vínculos funcionais que mantinha nos municípios de Espigão do Oeste/RO, Cacoal/RO e Rolim de Moura/RO, além da rede privada, no Hospital e Maternidade Santa Cecília, no período de 26.12.2016 a 12.05.2018, conforme tabelas 1 e 2 (IDs 1194475 e 1194476) com 120 episódios de incompatibilidade, sendo 72 de incompatibilidade total e 42 de incompatibilidade parcial. 12. A situação em questão revelou um dano ao erário no valor total de R\$34.323,30 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta centavos), tendo ele assumido o compromisso de quitá-lo em 36 vezes, além de multa civil de R\$17.161,65 (dezessete mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos). 13. Também foram juntados os comprovantes da quitação das parcelas ao longo desse período. Compulsando os autos, constata-se que na auditoria realizada na saúde do Município de Espigão do Oeste/RO pela comissão designada por esta Corte de Contas, instituída pelas Portarias de n. 507, 604, 626 e 725/2019/TCE/RO, em relação ao Senhor Jonatan Strapasson Peres apurou-se possível irregularidade na sobreposição de plantão (pág. 5875 do ID 845260), além de responsabilidade solidária pelas irregularidades no registro das folhas de pontos, enquanto ocupante do cargo de diretor clínico de hospital daquela municipalidade, conforme trecho o relatório técnico constante à pág. 5871-5873 do ID 845260: (...) Nesse sentido, passa-se a detalhar a responsabilidade dos diretores clínicos - senhores (as) Jonatan Strapasson Peres, Claudia Cristina dos S. Raizer, Osmarlei Sgamatti de Jesus, João Luiz Sales,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*Denir Moreira da S. Brune, Joici A. Giacomocei, Ivani Lourdes Conte e Rafael Tavares Novaes - e dos secretários municipais de saúde. No caso posto, verifica-se que os Diretores do Departamento de Administração Hospitalar eram os responsáveis por subscrever as folhas de pontos referentes aos plantões extraordinários, atestando o cumprimento da carga horária estabelecida (ID 842678). Além disso, os Diretores também eram os encarregados de solicitar o pagamento dos referidos plantões extras (...). A mesma situação se verificou em relação aos plantões ordinários, porquanto restou provado que os (as) Diretores (as) Clínicos Denir Moreira da Silva Brune, Osmarlei Sgamatti de Jesus, Jonatan Strapasson Peres, João Luiz Sales, Claudia Cristina dos S. Raizer, Ivani Lourdes Conte e Rafael Tavares Novaes, em diversas ocasiões, atestaram folhas de ponto de médicos que, comprovadamente, não desempenharam integralmente a carga horária assumida. É possível perceber uma completa omissão injustificada quanto à vigilância (ou ao controle) da atuação dos médicos (subordinados), tanto que foram constatados inúmeros casos de sobreposição de jornadas de trabalho. Nos períodos em que os médicos deveriam estar desempenhando as suas funções perante o município de Espigão do Oeste (plantão ordinário e/ou extraordinário), comprovou-se que os referidos profissionais também prestavam serviços, em regime de plantão, em outros hospitais - privado (como no Hospital e Maternidade Santa Cecília) e públicos, em outras cidades (como Rolim de Moura e Cacoal). Assim, ao optar por não fiscalizar o desempenho das funções dos seus subordinados e, ainda, certificar o cumprimento integral da carga horária assumida e comprovadamente não executada, o que configura, para dizer o mínimo, negligência dolosa frente as suas atribuições legais, não há como*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*divergir que essa omissão injustificada por parte dos Diretores Clínicos do Hospital Municipal de Espigão do Oeste, contribuiu decisivamente para a efetivação dos pagamentos imerecidos - sem a correspondente contraprestação do serviço - dos plantões extraordinários e ordinários (...). Portanto, além da possível irregularidade na sobreposição de plantões médicos pelo Senhor Jonatan, ele também é identificado como responsável solidário por registros possivelmente errôneos constantes nas folhas de pontos da unidade médica hospitalar em que era diretor clínico, como se pode constatar na manifestação técnica da comissão de auditoria no ID 845260, além do relatório técnico de defesa no ID 1174254. 16. No entanto, insta consignar que o tempo e os valores apurados pela equipe de fiscalização desta Corte superam os indicados pelo Parquet estadual. 17. A presente TCE decorre da análise de despesas realizadas entre janeiro de 2015 e junho de 2019, com valores apurados na ordem de R\$ 45.162,23 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme consta no relatório técnico às págs. 5.850 e 5.875 do ID 845260, e tabelas 3 e 3.1 - anexos correspondentes (ID 844077, págs. 5.649-5.751). 18. Desse modo, o período de 26.12.2016 a 12.05.2018, bem como o valor de R\$34.323,30 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta centavos) constante no acordo com MP/RO é menor do que o apurado por esta Corte de Contas mediante aquela ação de fiscalização, restando uma diferença de R\$10.838,93 (dez mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) entre o indicado pelo corpo técnico e o acordado pelo MP/RO. 19. Conclui-se, portanto, que os novos documentos apresentados pelo Senhor Jonatan Strapasson Peres, acostados nos IDs 1194474 a 1194489, têm o condão de abater parcialmente o débito imputado na DM-00021/20-*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*GCESS (ID 860730), em relação à sobreposição de plantões médicos, pois, como demonstrado anteriormente, o acordo extrajudicial entre o defendente e o MPRO versou apenas sobre acúmulo irregular de cargos públicos e privados por ele ocupados. 20. Em relação à responsabilidade que lhe foi imputada na condição de diretor clínico por irregularidades relacionadas ao cumprimento da jornada de trabalho por outros servidores, estas devem permanecer, visto que essa situação não foi contemplada no acordo apresentado e não foram apresentados novos elementos em relação às imputações dessa natureza, permanecendo, assim, os termos da análise técnica do ID 1174254 quanto ao ponto. 21. Por todo o exposto, consignamos pelo acolhimento da documentação ofertada pelo Senhor Jonatan Strapasson Peres, com vistas ao afastamento da imputação de débito relacionada à sobreposição de plantões e pela continuidade da responsabilidade pela irregularidade nos registros das folhas de pontos por ele canceladas na unidade médico hospitalar em que ocupava o cargo de diretor clínico. [...] Da responsabilidade solidária 22. Conforme analisado no item anterior, o valor do dano atribuído ao Senhor Jonatan Strapasson Peres, em relação à irregularidade consignada no item c.1 do RT de ID 1174254, atingiu a monta de R\$ 45.162,23. 23. Desse montante, houve o ressarcimento de R\$ 34.323,30, mediante acordo firmado com o MP, restando assim (em relação a essa irregularidade), o valor de R\$10.838,93 a ser ressarcido pelo Senhor Jonatan e os demais responsáveis solidários. 24. Note-se que em relação a essa irregularidade, alguns responsáveis solidários respondem por um valor maior do que o saldo remanescente, a exemplo do Senhor Ivani Lourdes Conte que, na medida da sua responsabilidade, responde solidariamente com o Senhor Jonatan (item c.5 do RT*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*de 1174254) pelo valor de R\$ 19.348,26. 25. Ora, por inteligência lógica, o limite máximo a ser ressarcido passa a ser de R\$ R\$ 10.838,93, embora a irregularidade tenha resultado num dano de R\$ 45.162,23. É dizer, o valor pago pelo Senhor Jonatan será aproveitado pelos demais responsáveis solidários que excederam, nas parcelas que lhes cabem do dano, o valor do saldo a ser ressarcido. 26. Por esse motivo, cabe revisar o item 5.5 do relatório técnico precedente, atualizando os valores a serem pagos pelos Senhores Jonantan, Claudia e Ivani [...] R\$ 10.838,93 [...] Dessa forma, preserva-se o valor total do dano apontado no item c.5 do RT de 1174254, no entanto, corrige-se o valor a ser ressarcido pelos responsáveis solidários acima mencionados [...]"*

Consoante destacou a Unidade Técnica, após apuração detida nos elementos probatórios contido nos autos deverá ainda ser imputado débito de R\$ 10.838,93, pela irregularidade nos registros das folhas de pontos por ele canceladas na unidade médico hospitalar em que ocupava cargo de diretor clínico, bem como o numerário de R\$ 80.088,01, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços, sendo que o primeiro fato foi incluído no Termo de Ajustamento de Conduta ofertado pelo MP/RO ao responsável.

Quanto aos demais médicos listados como responsáveis, quais sejam, **Elifran da Costa Farias, João Luiz Sales, e Kedson Abreu Souza**, estes devem ser mantida a sua responsabilização, visto que não trouxeram aos autos





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

elementos probatórios capazes de afastar as evidências apontadas pela Equipe de Auditoria.

Por fim, por tudo que foi evidenciado conclui-se que a presente Tomada de Contas Especial deve ser **julgada irregular**, com a respectiva imputação de débito aos senhores **Elifran da Costa Farias**, médico; **Denir Moreira da Silva Brune**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar; **Osamarlei Sgamatti de Jesus**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar; **João Luiz Sales**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar; **Jonatan Strapasson Peres**, diretor de Departamento Administrativo Hospitalar; **Cláudia Cristina dos Santos Raizer**, diretora de Departamento Administrativo Hospitalar; **Ivani Lourdes Conte**, diretora de Departamento Administrativo Hospitalar; **Rafael Tavares Novaes**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar; **Kedson Abreu Souza**, médico; e **Ronaldo Beserra da Silva**, Controlador-Geral do Município, sem prejuízo da aplicação de multa inculpada no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

**Diante do exposto**, em parcial consentimento com a Unidade Técnica (ID 1174254 e 1262793), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina**:

a) Julgada **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, alíneas "c", da Lei Complementar n. 154/96, por violação aos arts. 62, 63, e 77, todos da Lei Federal n. 4.320/64, haja vista, restar caracterizada a falha na fiscalização da execução da carga



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no âmbito da municipalidade, bem como pela percepção irregular a título de remuneração por plantões extraordinários não realizados devido a incompatibilidade de horários de escala entre a rede pública e privada de saúde, e ainda por não aplicar mecanismos de controle exigidos quando poderia ter sido evitado a ocorrência de dano ao erário, que resultou em dano ao Tesouro no montante de **R\$ 210.088,52**, sob a responsabilidade dos senhores **Elifran da Costa Farias**, médico; **Denir Moreira da Silva Brune**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar; **Osamarlei Sgamatti de Jesus**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar; **João Luiz Sales**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar; **Jonatan Strapasson Peres**, diretor de Departamento Administrativo Hospitalar; **Cláudia Cristina dos Santos Raizer**, diretora de Departamento Administrativo Hospitalar; **Ivani Lourdes Conte**, diretora de Departamento Administrativo Hospitalar; **Rafael Tavares Novaes**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar; **Kedson Abreu Souza**, médico; e **Ronaldo Beserra da Silva**, Controlador-Geral do Município.

b) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de **R\$ 144.185,01**, em desfavor do senhor **Elifran da Costa Farias**, médico, pelos fatos danosos ao erário consistentes no recebimento de valores a título de plantões médicos sem a efetiva prestação dos serviços, conforme item 3.2.5 do relatório técnico (ID 1174254), proporcionalmente e de forma solidária consoante delineado abaixo:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

b.1) **Denir Moreira da Silva Brune**, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 22.611,13;

b.2) **Osmarlei Sgamatti de Jesus**, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 18.757,36;

b.3) **João Luiz Sales**, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 4.870,42;

b.4) **Jonatan Strapasson Peres**, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 80.088,01;

c) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de **R\$ 11.165,43**, em desfavor do senhor **João Luiz Sales**, médico, pelos fatos danosos ao erário consistentes no recebimento de valores a título de plantões médicos sem a efetiva prestação dos serviços, conforme item 3.2.1 do relatório técnico (ID 1174254), proporcionalmente e de forma solidária consoante delineado abaixo:

c.1) **Denir Moreira da Silva Brune**, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 5.102,82;

c.2) **Osmarlei Sgamatti de Jesus**, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 2.512,85;

c.3) **Jonatan Strapasson Peres**, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 3.164,35;

d) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de **R\$ 10.838,93** (valor residual não abrangido no TAC proposto pelo MP/RO), em



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

desfavor do senhor **Jonatan Strapasson Peres**, médico e diretor de Departamento Administrativo Hospitalar, pelos fatos danosos ao erário consistentes no numerário remanescente em razão do compromisso firmado por meio de acordo extrajudicial com o Ministério Público do Estado para devolução dos valores de plantões médicos recebidos indevidamente, conforme item 3.2.1 do relatório técnico (ID 1174254), proporcionalmente e de forma solidária consoante delineado abaixo:

d.1) **Osmarlei Sgamatti de Jesus**, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 148,11;

d.2) **Claudia Cristina dos Santos Raizer**, e **Ivani Lourdes Conte**, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 10.838,93;

d.3) **Rafael Tavares Novaes**, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 2.500,00;

d.4) **João Luiz Sales**, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 915,48;

e) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de **R\$ 2.450,40**, em desfavor do senhor **Kedson Abreu Souza**, médico, pelos fatos danosos ao erário consistentes na autorização, pagamento e recebimento de valores a título de plantões médicos sem a efetiva prestação dos serviços, conforme item 3.2.5 do relatório técnico (ID 1174254), proporcionalmente e de forma solidária consoante delineado abaixo:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

e.1) **Jonatan Strapasson Peres**, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 2.171,85

e.2) **Osmarlei Sgamatti de Jesus**, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 278,55;

f) **Imputado o débito, solidariamente**, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor do senhor **Ronaldo Beserra da Silva**, Controlador-Geral do Município, defronte a violação ao art. 77, da Lei Federal n. 4.320/64, pela falha na aplicação dos sistemas de controle interno que evitariam a ocorrência dos fatos danosos ao erário **enumerados nos itens anteriores**;

g) Imposta **MULTA, individual, e proporcional a conduta** do senhor **Elifran da Costa Farias**, médico; **Denir Moreira da Silva Brune**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar; **Osmarlei Sgamatti de Jesus**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar; **João Luiz Sales**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar; **Jonatan Strapasson Peres**, diretor de Departamento Administrativo Hospitalar; **Cláudia Cristina dos Santos Raizer**, diretora de Departamento Administrativo Hospitalar; **Ivani Lourdes Conte**, diretora de Departamento Administrativo Hospitalar; **Rafael Tavares Novaes**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar; **Kedson Abreu Souza**, médico; e **Ronaldo Beserra da Silva**, Controlador-Geral do Município, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, defronte às condutas enumeradas nos itens "a" a "f" deste parecer que representam grave infração à norma legal de natureza financeira e operacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2022.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR